



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 5 de maio de 2023.

Parecer: 54/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 52/2023 – “Dispõe sobre a comunicação para grupos de apoio, sobre o nascimento de crianças com síndrome de down”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Benedito Dafé Gonçalves Filho, Cesar Pantarotto Júnior, Everaldo Roque Santelli, Reginaldo Fernando Pereira, Sidnei Maria Rodrigues e Valdemir Frederico que dispõe sobre a comunicação para grupos de apoio, sobre o nascimento de crianças com síndrome de down. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1327/2023, em 27 de março de 2023. Despachado para parecer em 5 de maio de 2023. Recebido para parecer em 5 de maio de 2023.

I – Do projeto.

Projeto que estabelece a comunicação para grupos de apoio a respeito do nascimento de crianças com síndrome de down.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
08/05/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência.

Em relação a competência para legislar em assunto relacionados a saúde os artigos 23 e 30 da Constituição Federal deixam bem claro que também cabe aos municípios legislarem a respeito da respectiva matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou bem claro a esse respeito na ADPF nº 672:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desse modo não há de se falar em vício formal de iniciativa, o projeto está de acordo com matéria de interesse público de grande importância para toda a sociedade e em especial aos familiares.

Projeto não está interferindo da organização administrativa do poder executivo, estruturação, atribuição ou criação de órgãos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da administração pública, questão pacificada no Supremo Tribunal Federal através do RE nº 878.911/RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.011, de 17 de abril de 2017, do Município de Americana, que **'[d]ispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, do Município de Americana, disponibilizar equipe de apoio profissional no momento da notícia aos pais, de recém-nascidos com suspeita diagnóstica ou diagnóstico de Síndrome de Down' (sic).** II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir normas procedimentais no tocante à forma de comunicação aos genitores da criança nascida e diagnosticada com Síndrome de Down, em âmbito local,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelecendo regras dotadas de abstração e generalidade no tocante à humanização da referida comunicação. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. IV. Ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, por não indicação de dotação orçamentária para custeio dos gastos decorrentes da execução da norma. Inocorrência. Mera inexecuibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Artigo 5º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão 'no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação'. VI. Pedido julgado parcialmente procedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2213905-30.2018.8.26.0000, rel. des. Márcio Bartolli, j. em 10-4-2019). (grifo nosso).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Da Conclusão.

Projeto não invade competência do poder Executivo de acordo com artigo 23, II e 30, I e II da Constituição Federal e jurisprudência pacificada.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA

08/05/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588